

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

PARECER JURÍDICO Nº 202/2023

I - DO ATO:

Conforme solicitação encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 021/2023-GAB, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do pedido de análise presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal "**Altera o quantitativo para os cargos constantes no Anexo único da Lei Complementar nº 100 de 13 de dezembro de 2021, que alterou o Anexo I da Lei Complementar nº 77, de 18 de dezembro de 2020, que alterou a Lei 2.829 de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, bem como a Lei Complementar 046, de 16 de janeiro de 2017, e dá outras providências**", tratando-se, conforme transcrito na MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO N. 003/2023, apenas de necessária correção do texto alterado, sem qualquer repercussão no âmbito financeiro, inexistindo prejuízo ao erário municipal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 49, I e V da LOM dispõe que "são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

*Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal
a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

Nº PROC.: 00468-2023-PLC 00472023-2, AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000686 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D164E50EEF76C11CBB37D20F8A42B59



II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano Plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

V - reestruturação da administração pública municipal, no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de promover a adequação das receitas e despesas e o permanente equilíbrio das contas públicas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02/2002).

Prefeito: No mesmo giro, dispõe o artigo 69, VIII da LOM, que compete ao

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LET. EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA”

Executivo Municipal
AUTORIA: 00472023-2
PLC 00472023-2

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000686 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D164E50EEF76C11CBB37D20F6A42B59



COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III Dessa forma examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do ar

Nº PROC.: 100466 - PLO 0042023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000686 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D164E50EEF76C11CBB37D20F6A42B59



da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de *amicus curiae* não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia *ex nunc*, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão." (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento

Nº PROC.: 00468 - PLO 004/2023 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000686 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D164E50EEF76C11CBB37D20F6A42B59



sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317).

A proposta, então, **situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.**

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, e, portanto, a forma da proposta em análise está adequada.

III – CONCLUSÕES:

Diante das explanações apresentadas, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei Complementar datado de 22 de fevereiro de 2023, atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 05/2021

Nº PROC.: 00466 - PLC 004/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000686 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D164E50EEF76C11CBB37D20F6A42B59

